**Projeto de Lei n.º 08/2025**

**Processo nº 08/2025**

 Conforme determinam o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 08/2025, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

**I. Exposição da Matéria**

 A Excelentíssima Senhora Vereadora protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 08/2025, que *“****Institui o Programa Agentes Mirins de Combate à Dengue no município de Mogi Mirim, e dá outras providências ”***

 O referido Projeto de Lei busca instituir um programa de combate ao mosquito da espécie *Aedes aegypti,* principal vetor de transmissão das doenças da Dengue, Zica Vírus e Chikungunya, voltado para crianças e adolescentes, envolvendo as áreas de educação e assistência social.

 O objetivo do programa é formar agentes mirins que conscientizem a auxiliem no combate à proliferação do mosquito transmissor e seus focos de reprodução, utilizando de ações educativas, palestras e outras atividades lúdicas (filmes, jogos, gincanas, etc.)

A autora do projeto justifica que *“...projeto vai além da conscientização ou um programa curricular. Entende-se que através dele, com toda certeza, o índice de focos irá diminuir, pois teremos os fiscalizadores Agentes Mirins cobrando e “mostrando serviço”, conscientizando e motivando toda sociedade a agir da maneira correta e eficaz no combate ao mosquito. ”.*

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

 Inicialmente, vale destacar que a presente propositura já tramitou por algumas comissões temáticas desta Casa, recebendo os Pareceres Favoráveis das Comissões de Justiça e Redação e de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, sendo posteriormente encaminhada para presente comissão para apreciação.

 De acordo com o art. 37 do Regimento Interno vigente, é de competência desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento se manifestar nas proposituras que possuam cunho orçamentário ou financeiro.

*“[…]*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos suplementares e especiais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa e/ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*[…]”.*

 No tocando às questões financeiras, de modo geral não observamos dispêndios consideráveis, tendo em vista que o projeto pode ser executado dentro da própria estrutura da rede de ensino municipal. De maior despesa observável, citamos a cerimônia de formação prevista no Art. 6º, que dispõe sobre recebimento de prêmios, certificados, medalhas, etc. Tais premiações poderão ser adquiridos pelo erário municipal, ou mediante cooperação com a iniciativa privada (art.6º §2º).

Vale ressaltar que apesar da importante iniciativa da nobre vereadora, a propositura possui um caráter facultativo, não obrigando o Poder Executivo a realizar tal programa. Ademais, o Supremo Tribunal Federal – STF já julgou que não há afronta no princípio de separação harmônica dos Poderes, matéria de iniciativa parlamentar, que onere os cofres públicos, salvo aqueles dispostos no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ou seja, o parlamentar pode deflagrar processo legislativo, de modo concorrente nestes casos, entretanto, ficará a cargo do poder discricionário do Executivo, observando sua programação orçamentária e conveniência, a execução da referida Lei. É recomendável nestes casos, que o legislador faça as alterações e previsões necessárias nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), a fim de garantir a execução dos projetos que tenham cunho financeiro.

 Diante de todo exposto, ressalvando que esta comissão se manifesta apenas no quesito financeiro e orçamentário, não se verifica óbices para continuidade da proposta, encaminhado o projeto para deliberação pelo Douto Plenário.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Esta relatoria não possuí emendas a propor.

**IV. Decisão da Relatora**

 Diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta óbices à sua continuidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**Presidente/ Relatora**

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 37 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2025.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente/Relatora**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**